



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721190/2009-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.103 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Recorrente** ELEKTRO REDES S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2015

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório.

No caso dos autos, a informação de saldo negativo de IRPJ na Dcomp em valor inferior ao informado na DIPJ deve ser entendida como erro formal, o qual, devidamente comprovado, não pode figurar como óbice ao direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de declarações de compensação (Dcomp's) em que o contribuinte

compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2004.

2. Despacho Decisório homologou as compensações declaradas até o limite de R\$ 6.275.090,15, sob o fundamento de que: “o valor dos DARFs recolhidos e dos valores compensados em PER/DCOMP, utilizados em DIPJ, é superior aos valores confirmados nos sistemas da RFB. Assim sendo, tal diferença no valor de R\$ 1.085.206,00 [...] deve ser glosada”, (e-fls. 105).

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou em síntese, que a diferença apurada (R\$ 1.085.206,00) decorria de imputação de principal e juros (IRPJ recolhido em atraso) em pagamento de principal, juros e multa, recolhidos mediante denúncia espontânea.

4. A decisão recorrida confirmou a ocorrência da denúncia espontânea, refez os cálculos do direito creditório com exclusão da multa moratória e apurou que o saldo negativo seria o valor declarado em DIPJ no total de R\$ 7.360.296,67. Todavia, reconheceu, integralmente, somente a parcela em disputa no montante de R\$ 695.323,48, que corresponde à diferença entre o valor total pleiteado em Dcomp (R\$ 6.970.413,64) e o reconhecido no despacho decisório (R\$ 6.275.090,16).

5. Com efeito, a Turma de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 162):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

Configura-se a denúncia espontânea quando o contribuinte declara a menor, paga integralmente o débito declarado e depois retifica a declaração para maior, com a diferença do débito sido quitada concomitante ou anteriormente à declaração retificadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

6. Cientificada da decisão recorrida (19/01/2015), a recorrente interpôs recurso voluntário (18/02/2015) e aduz, em síntese, erro formal no preenchimento da Dcomp, uma vez que informou apenas parte do saldo negativo em Dcomp e o valor correto em DIPJ.

7. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer a totalidade do saldo negativo no valor de R\$ 7.360.296,67 (e-fls. 182 e seg.).

8. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

9. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual

dele conheço. Passo à análise.

10. Cinge-se a controvérsia a verificar se o ato de informar saldo negativo de IRPJ em Dcomp em valor inferior ao informado em DIPJ pode ser considerado erro formal a ensejar o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

11. O art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

12. Em consonância com o art. 170 do CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

14. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

15. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

16. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

17. No caso em análise, a recorrente declarou em Dcomp saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2004, o valor de R\$6.970.413,64 e na DIPJ o valor de R\$7.360.296,16.

18. Despacho decisório analisou todas as rubricas que compõem o saldo negativo e apurou e glosou uma diferença de R\$ 1.085.206,01. Segundo a decisão recorrida, tal diferença “consiste, de fato, no valor da multa de mora imputada pelo atraso no pagamento do imposto de renda declarado no mês de dezembro de 2004”.

19. A decisão recorrida após analisar toda documentação comprobatória apresentada pela recorrente concluiu que, de fato, houve denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que afasta a multa de mora. Veja-se (e-fls. 167):

15. Nessas circunstâncias, merece prosperar a alegação da contribuinte. Com efeito, o valor que se entendia devido foi pago em 31/03/2005 e a apresentação da denúncia espontânea supra ocorreu em 24/04/2005, antes de o débito em questão vir a ser confessado em DCTF, o que só veio a acontecer em 04/05/2007, sem que a Elektro, naquele momento, estivesse sujeita a qualquer tipo de ação fiscal. É o caso de se aplicar, portanto, o disposto no art 138 do Código Tributário Nacional.

[....]

18. Deve-se, assim, excluir a multa moratória no caso concreto, conforme indicado na tabela abaixo que altera a tabela original elaborada pela DRF/Campinas-SP à fl. 105, com a exclusão da multa de mora imputada, conforme está destacado.

| PA     | Valores informados em atendimento à Intimação nº 462/2010 |               | Valores informados em DCOMP e confirmados nos Sistemas da RFB |                                  |                                       |           |            |
|--------|-----------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------|-----------|------------|
|        | PER/DCOMP                                                 | DARF          | DCTF (DIPJ)                                                   | PER/DCOMP (Compensação com DARF) | DARF alocado na amortização do débito |           |            |
|        |                                                           |               |                                                               |                                  | Principal                             | Multa     | Juros      |
| Jan    | 0,00                                                      | 3.037.126,37  | 3.037.126,37                                                  | 0,00                             | 3.037.126,37                          | 0,00      | 0,00       |
| Fev    | 0,00                                                      | 216.871,84    | 216.871,84                                                    | 216.871,84                       | 0,00                                  | 0,00      | 0,00       |
| Mar    | 323.132,64                                                | 1.121.469,93  | 1.504.678,01                                                  | 392.610,93                       | 1.112.067,08                          | 0,00      | 0,00       |
| Abr    | 0,00                                                      | 2.559.828,83  | 2.499.753,39                                                  | 0,00                             | 2.499.753,39                          | 0,00      | 0,00       |
| Mai    | 0,00                                                      | 5.140.868,57  | 5.140.868,57                                                  | 0,00                             | 5.140.868,57                          | 0,00      | 0,00       |
| Jun    | 239.508,88                                                | 0,00          | 239.508,88                                                    | 239.508,88                       | 0,00                                  | 0,00      | 0,00       |
| Jul    | 0,00                                                      | 0,00          | 0,00                                                          | 0,00                             | 0,00                                  | 0,00      | 0,00       |
| Ago    | 0,00                                                      | 0,00          | 0,00                                                          | 0,00                             | 0,00                                  | 0,00      | 0,00       |
| Set    | 0,00                                                      | 0,00          | 0,00                                                          | 0,00                             | 0,00                                  | 0,00      | 0,00       |
| Out    | 0,00                                                      | 7.828.525,35  | 2.228.424,84                                                  | 0,00                             | 7.828.525,35                          | 0,00      | 0,00       |
| Nov    | 0,00                                                      | 567.569,87    | 567.569,87                                                    | 0,00                             | 567.569,87                            | 0,00      | 0,00       |
| Dez    | 0,00                                                      | 11.006.275,06 | 10.030.329,76                                                 | 0,00                             | 3.922.553,03                          | 0,00      | 0,00       |
|        |                                                           |               |                                                               |                                  | 182.773,98                            | 6.634,70  | 1.827,74   |
|        |                                                           |               |                                                               |                                  | 6.782.668,61                          | 0,00      | 150.575,24 |
|        |                                                           |               |                                                               |                                  | 118.278,42                            | 23.655,68 | 13.507,40  |
| Totais | 562.641,52                                                | 31.478.535,82 |                                                               | 848.991,65                       | 31.192.184,67                         |           |            |
|        |                                                           | 32.041.177,34 |                                                               |                                  | 32.041.176,32                         |           |            |

19. **Por conseguinte, chega-se ao saldo negativo inicialmente declarado pela contribuinte no total de R\$ 7.360.296,67,** dos quais R\$ 6.970.413,64 foram apresentados para compensação no caso concreto.

20. Como se vê, a decisão recorrida ao reconhecer a denúncia espontânea e reapurar o saldo negativo constatou que o saldo negativo apurado pela recorrente seria no montante de R\$7.360.296,67, tal qual declarado em DIPJ. Todavia, em razão de ter sido declarado em Dcomp o valor de R\$6.970.413,64, entendeu que o correto seria “*reconhecer integralmente a parcela em disputa no montante de R\$ 695.323,48, que corresponde à diferença entre o valor total pleiteado, R\$ 6.970.413,64, e os R\$ 6.275.090,16 já reconhecidos no despacho decisório*”.

21. Segundo a recorrente, “*a verdade material implica não apenas no reconhecimento do total do saldo negativo existente no período de apuração e indicado em DIPJ [...], mas especialmente em sua utilização para compensação com o débito*”

22. Aduz que o fato de “*não haver indicado corretamente o total do saldo negativo*

*em apenas uma parte de sua DCOMP implica em mero erro formal, já que ele foi corretamente apurado e indicado em DIPJ.”.*

23. A meu ver, assiste razão à recorrente.

24. Como visto, a apuração correta do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, levando-se em consideração a denúncia espontânea, aponta um montante de **R\$ 7.360.296,67.** Nesse sentido, entendendo que a declaração de saldo negativo de IRPJ na Dcomp (R\$ 6.970.413,64) em valor inferior ao informado na DIPJ deve ser entendida como erro formal, o qual, devidamente comprovado, não pode figurar como óbice ao direito creditório.

25. Note-se que, da mesma forma que é indevido o Fisco negar um crédito que pertence ao contribuinte, também é indevido ao contribuinte usufruir desse crédito em valor superior ao que tem direito. Assim, na fase de liquidação deste julgado, deve a Receita Federal, limitar-se ao crédito decorrente de saldo negativo, ano-calendário 2004, ao valor de **R\$ 7.360.296,67,** o que evita a utilização indevida do referido crédito em outras Dcomp's, se for o caso.

## Conclusão

26. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, no valor de R\$7.360.296,67 e homologar as compensações até o limite de crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior